

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004638-26.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: PERDUE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RÉU: WR ORGANIC PRODUCAO, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS - EIRELI

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Perdue Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ajuizou pedido de falência de WR Organic Produção, Beneficiamento e Comércio de Cereais com base no artigo 94, II, da LRF.

Narrou ser credora da ré pelo valor de R\$ 8.040.459,99, proveniente de contrato de compra e venda de 7.000 toneladas de milho orgânico tipo exportação, referente à safra de 2019/2020. Como houve inadimplemento, o contrato ensejou o ingresso de ação de execução, processo n. 1046307-88.2020.8.26.0100, que restou frustrada ante o não pagamento e inexistência de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Pediu a decretação da falência da ré, caso não efetivado depósito elisivo.

A ré foi citada (evento 25, AR1) e não se manifestou (evento 26).

Não houve requerimento de produção de outras provas (evento 31, PET1).

#### É o relatório. Decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, *ex vi* do artigo 355, II, do CPC, combinado com o artigo 189 da Lei n. 11.101/05.

O pedido de falência da ré vem fundado na hipótese de execução frustrada, prevista no artigo 94, II, da Lei n. 11.101/95.

O crédito foi constituído por contrato celebrado entre as partes, consistente na compra e venda de 7.000 toneladas de milho orgânico tipo exportação, referente à safra de 2019/2020.

Como houve inadimplemento da ré, é objeto de processo de execução que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, processo n. 1046307-88.2020.8.26.0100.

A ré não pagou, não depositou o valor devido e não nomeou bens suficientes à penhora. Ao contrário, em 9 de setembro de 2021 peticionou informando que não possui bens.

Houve bloqueio de ativos financeiros em valor ínfimo, inferior a R\$ 6.000,00, sendo o crédito de R\$ 8.040.459,99 no momento do ajuizamento do pedido de falência.

Isso está devidamente demonstrado no (evento 1, OUT5), onde se encontra juntada certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, com o que resulta atendido o artigo 94, II, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

Trata-se, pois, de execução frustrada, sendo o caso de decretação da falência.

5004638-26.2024.8.21.0022 10063830863 .V15



**Isso posto**, decreto a falência da sociedade empresária WR ORGANIC PRODUÇÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS, CNPJ 27.927.273/0001-32, nos termos dos artigos 94, II, 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

- 1 fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro;
- **2** nomeio VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 34.852.081/0001-70, na pessoa do Dr. Germano Von Saltiél, OAB/RS 68.999, e do Dr. Augusto Von Saltiél, OAB/RS 87.924, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, n. 55, sala 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre RS, CEP 90110-230, e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, administradora judicial;
- **2.1** o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos;
- 2.2 a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como oficio a ser encaminhado diretamente;
- **2.3** no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3°, da Lei n. 11.101/05:
- **2.4** deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A;
- 2.5 notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05;
- 2.6 manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;
- 2.7 manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;
- **2.8** providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;
- 2.9 representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;
- **2.10** a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;
- **3** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6°, §§ 1° e 2°, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei n° 11.101/05;
- **3.1** não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa;

5004638-26,2024.8.21.0022 10063830863 .V15



- 4 proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- **5** cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.5**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;
- **5.1** fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7°, § 1°, ambos da Lei n° 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;
- **5.2** deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;
- **5.3** as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de oficios aos bancos;
- **5.4** estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida;
- **5.5** os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05;
- **6** intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05;
- **6.1** em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;
- 7 oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;
- **8** oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida;
- **9** cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05;
- 10 proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;
  - 11 providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida;
- 12 comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida;
- 13 intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei  $n^o$  11.101/05;
- **13.1** Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

5004638-26.2024.8.21.0022 10063830863 .V15



- **14** retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*;
- 15 Instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05;
- **15.1** Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (*i*) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (*ii*) multas e (*iii*) juros após a decretação da falência;
- 16 Nomeio leiloeira ANDRESSA SEDREZ TONIAL para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei  $\rm n^o$  11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito, em 23/7/2024, às 11:20:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador 10063830863v15 e o código CRC aa19fde3.

5004638-26.2024.8.21.0022

10063830863 .V15